



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER – PGM

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de parecer final proferido com fulcro no que disciplina o **art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93**, pertinente ao procedimento de credenciamento **Chamada Pública nº 001/2021**.

Compulsando os autos depreende-se que o certame *sub examinem* fora devidamente deflagrado pela autoridade superior competente, bem como a solicitação de realização de despesa restou acompanhada de estimativa resultante de pesquisas de preços praticados no mercado.

Uma vez atestada pelo setor competente a existência de dotação orçamentária compatível com as despesas pretendidas, observada a LDO, LOA e PPA, a autoridade competente autorizou a deflagração do certame.

Assim é que, devidamente autuado o feito e elaborado o instrumento convocatório, o qual fora analisado e aprovado previamente por este órgão, iniciou-se a fase externa do certame, por meio de publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial do Município, Jornal “O Estado do Maranhão”, de grande



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



circulação no Estado, Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas do TCE – SACOP e site oficial do município, tudo se fazendo nos exatos limites do que preconiza a **Lei nº 10.520/02** e **Lei nº 8.666/93** e **Instrução Normativa nº 34/2014** do TCE.

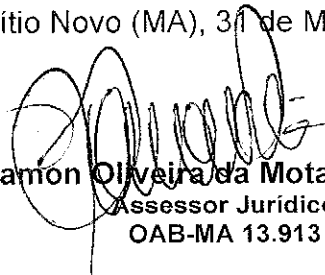
Na data designada para a realização da sessão de abertura e julgamento do feito, a Comissão Julgadora observou todas as exigências do instrumento convocatório pertinentes ao procedimento e critérios de julgamento, sagrando-se credenciados os participantes que cumpriram fielmente as normas editalícias, apresentando propostas/projetos de venda compatíveis com o estimado, observando ainda os limites máximos fixados por produtor por força da Resolução CD/FNDE nº 026/2013, modificada pela Resolução CD/FNDE nº 04/2015.

Ao fim, restou consignado em ata o prazo adicional de credenciamento previsto na legislação acima declinada. Dessarte, opinamos pela legalidade do procedimento de credenciamento **Chamada Pública nº 001/2021..**

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novo (MA), 31 de Março de 2021


Ramon Oliveira da Mota dos Reis
Assessor Jurídico
OAB-MA 13.913